



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 0209/2019.**

**67ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07.10.2019.**

**PROCESSO DE RECURSO nº 1/662/2016.**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201600082.**

**RECORRENTE: H DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.**

**EMENTA: ENTREGAR AO FISCO ESTADUAL ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONTENDO INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Empresa contribuinte deixou de registrar nos arquivos eletrônicos da escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de emissão própria, no ano de 2011. Auto de infração julgado parcial procedente no 1º grau, em razão da modificação da penalidade decorrente da alteração da Lei nº 12.670/96. O julgador entendeu pela aplicação da penalidade do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário impetrado pela parte. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, CONFIRMANDO A DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA, porém, REENQUADRANDO A PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ARTIGO 123, V, “G”, da Lei nº 12.670/96.**

**PALAVRAS CHAVES – ESCRITURAÇÃO DIGITAL - INFORMAÇÕES DIVERGENTES DAQUELAS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS – PARCIAL PROCEDÊNCIA - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE.**

## RELATÓRIO

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte a omissão de informações em arquivos magnéticos ou nesses informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais, deixando de registrar nos arquivos eletrônicos da escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais eletrônicas de emissão própria, no ano de 2011, no montante de R\$ 307.862,81 (trezentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

Apontando como infringidos os artigos 276-A, 276-C e 276 - I do Decreto nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei nº 12.670/96.

O agente fiscal acrescentou ao relato do auto de infração os seguintes termos:

- 1) Que a empresa optou ser fiscalizada através da Escrituração Fiscal Digital-EFD;
- 2) Que foram detectadas omissões relativas a falta de registro nos arquivos EFD de 2011 de diversas notas fiscais eletrônicas de emissão própria no valor de R\$ 307.862,81;
- 3) Que o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital determina a escrituração de todas as notas fiscais eletrônicas de emissão própria do contribuinte gerador dos arquivos EFD, inclusive as com códigos de situação “cancelado”, “cancelado extemporâneo”, “denegado” ou com “numeração inutilizada”.

As planilhas de fiscalização que embasaram o lançamento fiscal estão gravadas em CD anexado ao presente processo.

A empresa contribuinte depois de intimada da autuação apresentou sua impugnação no prazo previsto da legislação processual.

Na instância singular, ao apreciar as razões de defesa, o julgador decidiu em acatar a acusação fiscal, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do auto de infração, em virtude da aplicação da penalidade com base na Lei nº 16.258/17, que deu nova redação ao art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/96, reduzindo o valor da multa aplicada.

Devidamente cientificado da decisão singular, o representante legal da autuada ingressou com Recurso Ordinário, alegando que a falta de registro das notas fiscais eletrônicas na EFD não trouxe prejuízo ao Fisco Estadual, pois foram todas canceladas no prazo correto, e foram geradas devido a erros de digitação, descuido ou desatenção, não devendo a contribuinte ser penalizada.

Informa que todas as notas fiscais diziam respeito a operações sem tributação do ICMS, pois se tratavam de operações de mercadorias recebidas para industrialização classificadas no CFOP 5.902.

Alega, ainda, que em cada mês correspondente as notas fiscais não informadas, todas as informações necessárias para apuração do ICMS incidente sobre as operações praticadas pelo contribuinte foram informadas a SEFAZ através do SPED onde constavam todas as notas fiscais emitidas e não canceladas.

A Assessoria Processual Tributária, por meio do parecer de nº 176/2019, às fls. 54 a 56, sugeriu conhecer do Recurso Ordinário, para no mérito negar-lhe provimento, a fim de confirmar a decisão parcialmente condenatória de primeira instância.

A Procuradoria do Estado adotou o entendimento sugerido pela APT.

É o Relatório.

---

#### VOTO DO RELATOR

Consta nos autos que a empresa foi autuada por omitir em sua escrituração fiscal digital – EFD, notas fiscais de saída, no exercício de 2011, perfazendo o valor total de R\$ 307.862,81 (trezentos e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos).

O fiscal lavrou o Auto de Infração de nº 1/201600082 sob o seguinte relato:

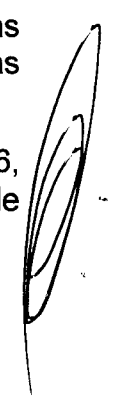
“OMITIR INFORMAÇÕES EM ARQUIVOS MAGNÉTICOS OU NESSES INFORMAR DADOS DIVERGENTES DOS CONSTANTES NOS DOCUMENTOS FISCAIS.

A EMPRESA DEIXOU DE REGISTRAR NOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE EMISSÃO PRÓPRIA, NO ANO DE 2011, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.”

Ocorre que, ao analisar as notas fiscais eletrônicas das operações, verifico que as mesmas foram canceladas pela empresa autuada em prazo razoável após as datas que foram emitidas, **onde na oportunidade anexo as consultas realizadas à esta resolução, fazendo a partir de então, parte integrante destes autos administrativos.**

Conforme tabela *infra*, restou-se demonstrado a situação de cancelamento de cada nota fiscal, portanto, concluo que a empresa autuada deva possuir o benefício do reenquadramento da penalidade por outra mais específica, pois as notas oriundas da suposta infração foram devidamente invalidadas em prazo razoável após suas emissões, não podendo ser a contribuinte autuada por fato inexistente.

No mérito, entendo que a capitulação legal do art. 123, VIII, “L”, da Lei nº. 12.670/96, não engloba o fato gerador, haja vista não ter, no período da infração, o ano de



2011, uma redação que envolvesse o fato autuado, sendo sua aplicação fulminada pelo Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária, conforme preconiza o art. 106 do Código Tributário Nacional.

Acontece que existe previsão normativa pra o caso da empresa autuada, que não omitiu notas fiscais, mas sim as cancelou, não sendo possível aplicar o artigo 123, VIII, L, haja vista a existência da redação dada pela Lei 16.258, de 09/06/2017, que acrescentou a alínea "G" ao artigo 123, V.

Portanto, não pode o fiscal utilizar-se da retroatividade para prejudicar a contribuinte, dotando-se de pena mais gravosa, assim, entendo que a infração mais adequada a ser aplicada é a constante no art. 123, V, "G" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017, *in verbis*:

Art. 123 (...)

V – relativamente aos livros fiscais;

(...)

g) deixar de informar na EFD as informações relativas a documentos fiscais denegados ou cancelados: multa equivalente a 1 (uma) UFIRCE por documento fiscal;

Com isto posto, vemos que a supracitada norma ampara o caso em tela, pois os documentos fiscais cancelados devem ser autuados com multa de uma ufirce por cada nota fiscal invalidada/cancelada, conforme estabelecido em Lei.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário e dou-lhe parcial provimento, para reenquadrar a penalidade aplicada pela instância singular, que foi a estabelecida no artigo 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123, V, "G", da mesma Lei.

### DEMONSTRATIVO

NÚMERO DA NF	VALOR DA NF	DATA DE EMISSÃO DA NF	DATA DO CANCELAMENTO DA NF	HORA DO CANCELAMENTO DA NF	MULTA UMA UFIRCE 2011
403	R\$24.300,00	14/01/2011	19/01/2011	08:34:04	R\$ 2,68
415	R\$23.673,60	24/01/2011	24/01/2011	16:03:58	R\$ 2,68
442	R\$64.218,35	03/02/2011	03/02/2011	08:58:22	R\$ 2,68
469	R\$5.517,54	11/03/2011	11/03/2011	11:14:11	R\$ 2,68

491	R\$12.477,21	16/03/2011	17/03/2011	09:15:57	R\$ 2,68
512	R\$19.480,50	28/03/2011	30/03/2011	10:23:06	R\$ 2,68
513	R\$14.430,00	28/03/2011	30/03/2011	10:24:01	R\$ 2,68
660	R\$53.948,88	28/06/2011	28/06/2011	14:16:10	R\$ 2,68
672	R\$39.462,29	04/07/2011	04/07/2011	10:43:16	R\$ 2,68
716	R\$94,67	09/08/2011	15/08/2011	07:45:17	R\$ 2,68
724	R\$9.212,60	12/08/2011	12/08/2011	13:45:57	R\$ 2,68
736	R\$22.733,04	16/08/2011	16/08/2011	14:04:10	R\$ 2,68
755	R\$14.714,13	06/09/2011	06/09/2011	09:13:25	R\$ 2,68
777	R\$3.600,00	22/09/2011	26/09/2011	07:32:08	R\$ 2,68

VALOR DA UFIRCE EM 2011: R\$ 2,6865.

VALOR TOTAL GERAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 37,52.

É como voto.

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/662/2016 – Auto de Infração: 1/201600082.**  
**RECORRENTE: H DIAS INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.** RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância. **Relator: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** **Decisão:** A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** de 1ª instância, porém com outro fundamento, qual seja, o reenquadramento da penalidade aplicada pela instância singular, que foi a estabelecida no artigo 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, para a prevista no artigo 123, V, “g”, da mesma lei. Nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a



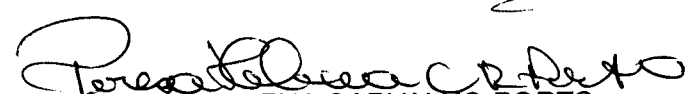
manifestação oral proferida em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento, do Conselho de Recursos Tributários, na data de 05 de Novembro de 2019.

  
**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
Presidente

  
**LÚCIO FLÁVIO ALVES**  
CONSELHEIRO


  
**RICARDO VALENTE FILHO**  
CONSELHEIRO RELATOR

  
**TÉRESA HELENA CARVALHO PORTO**  
CONSELHEIRA

  
**MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA**  
CONSELHEIRO

  
**ALEXANDRE MENDES DE SOUSA**  
CONSELHEIRO

  
**FÉLIZE AUGUSTO ARAÚJO MUNIZ**  
CONSELHEIRO

  
**André Gustavo Carreiro Pereira**  
Procurador do Estado  
Em: 05/11/2019